



2.^o PUBLICADO NO D. O. U.
C De 30.1.04 1987
C

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13925-000.067/86-35

JMAM

Sessão de 07 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.237

Recurso n.º 78.041
Recorrente POSTO ESTRELA II LTDA.
Recorrida DRF EM CASCAVEL - PR

PIS - Falta de recolhimento sobre o faturamento. Caráter tributário da contribuição. Não cabe ao Conselho declarar a inconstitucionalidade da lei. O art. 217, inciso V, do CTN desautoriza a aplicação do § 2º do art. 74 do CTN relativamente à contribuição para o PIS em face da incidência do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. O sistema de penalidades do Decreto-lei nº 2.052/83 aplica-se a partir de sua vigência, não existindo, anteriormente, previsão legal para imposição de penalidade. Aplicação do princípio da retroatividade benigna face ao artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ESTRELA II LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa para os vencimentos até 03/09/83, e, reduzir para 20% a multa relativa aos vencimentos a partir de 04/08/83.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1987

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Elio Rothe
ELIO ROTHE - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente), MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13925-000.067/86-35

Recurso n.º: 78.041
 Acórdão n.º: 202-01.237
 Recorrente: POSTO ESTRELA II LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO ESTRELA II LTDA, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 16/17, do Delegado da Receita Federal em Cascavel, que, no mérito, negou provimento a sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 4.

Conforme o referido Auto de Infração, quadros demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal que o integram, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Participação a que se refere o Programa de Integração Social - PIS, instituídos pela Lei Complementar 7/70, do valor de Cz\$1.792,88, pela falta de recolhimento da contribuição, calculada sobre o faturamento, relativamente aos meses de setembro de 1981 a julho de 1984. Exigidos, também, multa, correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso III do Decreto-lei nº 2.052/83, combinado com o § único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736/79, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 1.704/79. Ainda de acordo com o Auto de Infração, a atividade da empresa é o comércio de combustíveis e lubrificantes.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 6/13, onde expõe, em resumo:

a) que, primeiramente, entende que a contribuição criada pela Lei Complementar 7/70 é um tributo, por se enquadrar nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, transcrevendo, também, comentário sobre a natureza da contribuição;

segue-

Processo nº 13925-000.067/86-35

Acórdão nº 202-01.237

b) que, o PIS faturamento é inconstitucional por ter o mesmo fato gerador de outros tributos, como especifica, contrariando o disposto no § 1º do art. 21 da Constituição;

c) que, o artigo 74 do CTN, que cuida do fato gerador do imposto sobre combustíveis e lubrificantes, em seu parágrafo 2º veda a cobrança de qualquer outro tributo sobre as operações sobre combustíveis e lubrificantes, pelo que não poderia ter sido instituída a contribuição por inconstitucional;

d) que, nos termos do art. 97 do CTN somente a lei pode cominar penalidades, sendo que a Lei Complementar não instituiu multas ou qualquer penalidades no caso de infração a seus dispositivos, e, somente a Resolução 174/71 do Banco Central, em seu artigo 8º é que as instituiu, pelo que ilegais as multas, juros e correção monetária aplicadas no Auto de Infração.

A decisão singular, que negou provimento à impugnação está assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. Os comerciantes antes varejistas, relativamente à revenda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, recolhem a contribuição para o PIS, com base no faturamento. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu recurso de fls. 22/24 dirigido a este Conselho expõe e requer, em síntese:

a) que, fundamenta seu recurso nas mesmas razões já expostas em sua impugnação;

b) que, o PIS é tributo pelo seu caráter compulsório e pelo retorno ao contribuinte;

c) que, tem como fato gerador o faturamento, consequentemente há bitributação porque o faturamento dá origem ao ICM, ISS e ISTR;

Processo nº 13925-000.067/86-35

Acórdão nº 202-01.237

d) que, o imposto único sobre combustíveis exclui qual quer outra tributação sobre o produto, nos termos do art. 74 do CTN;

e) que, diante de tais fundamentos entende que é ilegal e mesmo inconstitucional a cobrança da contribuição;

f) que, a autoridade fundamenta o direito de cobrar a multa, juros e correção monetária no Decreto-lei nº 2.052/83, e que, admitida a possibilidade jurídica de cobrança do PIS, estes acréscimos somente poderiam incidir sobre fatos geradores ocorridos após o Decreto-lei, sendo de mediano conhecimento que as leis, em princípio, não retroagem no tempo, não podendo penalizar fatos ocorridos antes da sua publicação;

g) que, requer seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do PIS sobre o faturamento de derivados de petróleo e que os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária incidente sobre a prestação de serviços seja calculada sobre os débitos que tiverem fato gerador após 4-8.83.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Na verdade, a contribuição para o PIS, como contribuição de fim social, face o disposto no artigo 21, § 1º, I, da Emenda Constitucional 1/69, inclusive com a redação da Emenda Constitucional 8/77, tem natureza tributária, dada sua inclusão no Capítulo do Sistema Tributário, além de assim também ser entendido pela doutrina.

Relativamente à apontada inconstitucionalidade, são uniformes os pronunciamentos deste Conselho no sentido de não competir dizer da inconstitucionalidade da lei, matéria que compete ao Poder Judiciário.

Quanto à invocada vedação prevista no § 2º do artigo 74 do CTN, em nada aproveita a recorrente eis que o artigo 217 e seu

Paulo

segue-

Processo nº 13925-000.067/86-35

Acórdão nº 202-01.237

inciso V, do mesmo Código, determinam que a exclusão referida no § 2º do artigo 74 não alcança contribuições sociais criadas por lei, pelo que válida a cobrança do PIS sobre o faturamento de produtos sujeitos ao imposto único sobre combustíveis e lubrificantes.

No que respeita à multa aplicada assiste razão à recorrente, pelo que a decisão recorrida merece alteração.

Assim, somente com o Decreto-lei nº 2.052, de 3.8.83, publicado no D.O.U. de 4.8.83, com vigência a partir de sua publicação, é que foi instituído o sistema de penalidades relativo à contribuição para o PIS.

Desse modo, a multa prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.052/83, aplicada à recorrente por falta de recolhimento da contribuição nos prazos fixados, somente é cabível a partir de 4-8-83, não aplicável, portanto, qualquer penalidade às situações anteriores a esta data, por falta de previsão legal.

Por outro lado, o recente Decreto-lei 2.287, de 23-7.86, pelo seu artigo 3º, vem de reduzir para 20% a multa a que se refere o artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei 2.052/83, pelo que, face o princípio da retroatividade benigna na aplicação da legislação tributária, previsto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a multa aplicada à recorrente, relativa às situações a partir de 4-8-83 deve ser reduzida para 20%, calculada sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente como disposto na P. MF 122/86.

Ainda, quanto à exigência de juros de mora e correção monetária não assiste razão à recorrente, já que a cobrança de juros de mora pela Lei 5.421/58, e da correção monetária pela Lei 4.357/64, já eram anteriores à Lei Complementar 7/70, instituidora do PIS:

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa para os vencimentos até 3-8-83, e, reduzir para 20% a multa relativa aos vencimentos a partir de 4-8-83.

Carla

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1986

Elio Rothe
ELIO ROTHE

Paul